

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

Direção Pedagógica
Graduação em Direito
2024

**A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO FAMILIARES**

Autor

Luis Rogerio de Sousa Martins

Orientadora

Prof. Me. Priscilla Carvalho Sobrinho



LUIS ROGERIO DE SOUSA MARTINS

**A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO
AFETIVO NO ÂMBITO FAMILIARES**

Artigo/Monografia apresentado/a ao curso de Graduação em Direito Da Faculdade Brasília – FBr, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito

**Orientadora: Me. Priscilla Carvalho
Sobrinho**

**Santa Maria - DF.
2024**

Dedico este trabalho a Deus, autor e consumidor da minha fé, por Sua graça e força em cada passo desta jornada. Aos meus amados pais, por seu amor incondicional e exemplo de perseverança, e à minha família, pela força, apoio e encorajamento ao longo de todo o caminho.

AGRADECIMENTOS

Expresso, primeiramente, minha gratidão a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de vivenciar esses cinco anos de graduação. Sua presença constante e Seu amor incondicional foram fundamentais em todos os momentos dessa jornada.

Dirijo meu mais sincero agradecimento aos meus queridos pais, José e Gracimar, e à minha família, Selma, bem como aos meus filhos, Ingrid Marcella e Bernardo Luis, que compõem o meu núcleo familiar tão admirado. Agradeço por todo o cuidado, suporte e apreço, por sempre acreditarem em mim e serem os meus maiores apoiadores. Sem vocês, esta conquista não teria sido possível.

Estendo minha gratidão aos familiares e amigos que, de forma genuína, demonstraram afeto e incentivo para que eu pudesse concluir esta etapa. Da mesma forma, registro meu reconhecimento a todos os professores que, com dedicação e empenho, transmitiram valioso conhecimento ao longo dessa trajetória.

Por fim, manifesto meu especial agradecimento à minha orientadora, Prof^a Priscilla Carvalho Sobrinho, por ter aceitado me orientar e por dedicar seu tempo e esforço com comprometimento, oferecendo todo o suporte necessário para o desenvolvimento deste trabalho.

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO FAMILIARES

Luis Rogerio De Sousa Martins
Priscilla Carvalho Sobrinho

RESUMO

Este estudo aborda a responsabilidade dos pais no abandono afetivo no âmbito familiar, um tema que une questões legais, sociais e emocionais. O abandono afetivo ocorre quando os pais deixam de oferecer cuidado, convivência e suporte emocional, gerando impactos profundos no desenvolvimento psicológico dos filhos. No Brasil, o tema ganhou destaque com a valorização do afeto no Direito de Família, especialmente após a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforçam a proteção integral das crianças e adolescentes. O trabalho analisa como o Direito brasileiro tem tratado a responsabilização civil pelo abandono afetivo, destacando os desafios de provar danos emocionais e equilibrar a proteção jurídica com a autonomia das relações familiares. Também explora as transformações no conceito de família, que passou a incluir diferentes configurações, como famílias monoparentais e uniões homoafetivas, baseando-se na convivência e no afeto, em contraste com os antigos modelos hierárquicos e patrimoniais. A pesquisa utiliza uma metodologia bibliográfica e qualitativa para investigar decisões judiciais que reconhecem o abandono afetivo como um dano moral passível de reparação civil, enfatizando seu caráter pedagógico e preventivo. O estudo também reflete sobre os impactos psicológicos do abandono, como baixa autoestima e dificuldades de relacionamento, além de discutir os limites da judicialização e os riscos da patrimonialização do afeto. Conclui-se que a responsabilização civil pelo abandono afetivo é uma ferramenta importante para proteger crianças e adolescentes, promovendo conscientização parental e prevenindo futuras violações. Ao reconhecer o afeto como um valor jurídico, o Direito de Família evolui para reforçar a dignidade humana e contribuir para uma sociedade mais solidária e empática.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Abandono Afetivo; Direito de Família; Afeto.

ABSTRACT

This study addresses the responsibility of parents for emotional abandonment within the family, a topic that combines legal, social, and emotional issues. Emotional abandonment occurs when parents fail to provide care, companionship, and emotional support, causing profound impacts on the psychological development of children. In Brazil, the topic gained prominence with the emphasis on affection in Family Law, especially after the 1988 Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which reinforce the comprehensive protection of children and adolescents. The study analyzes how Brazilian law has addressed civil liability for emotional abandonment, highlighting the challenges of proving emotional harm and balancing legal protection with the autonomy of family relationships. It also explores the transformations in the concept of family, which has come to include different configurations, such as single-parent families and same-sex unions, emphasizing companionship and affection as opposed to traditional hierarchical and patrimonial models. The research employs a bibliographic and qualitative methodology to investigate judicial decisions that recognize emotional abandonment as moral damage subject to civil compensation, emphasizing its pedagogical and preventive nature. The study also reflects on the psychological impacts of abandonment, such as low self-esteem and difficulties in relationships, while discussing the limits of judicialization and the risks of commodifying affection. It concludes that civil liability for emotional abandonment is an important tool for protecting children and adolescents, promoting parental awareness, and preventing future violations. By recognizing affection as a legal value, Family Law evolves to strengthen human dignity and contribute to a more supportive and empathetic society.

Keywords: Civil Liability; Emotional Abandonment; Family Law; Affection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da responsabilidade dos pais em decorrência do abandono afetivo no âmbito familiar, explorando suas implicações legais, sociais e emocionais. O abandono afetivo, caracterizado pela ausência injustificada de cuidado, convivência e assistência afetiva por parte dos pais, constitui um fenômeno que desafia não apenas o Direito de Família, mas também os alicerces da convivência humana, que têm a afetividade como princípio fundamental. Nesse contexto, destaca-se a relevância de analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem interpretado e aplicado normas para proteger os direitos das crianças e adolescentes, especialmente quando ocorrem violações relacionadas à negligência afetiva.

De maneira complementar, a análise se aprofunda na evolução do conceito de família no Direito Civil brasileiro, especialmente no que tange à constitucionalização do afeto e à proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A pesquisa também considera os desdobramentos psicológicos e sociais do abandono afetivo, propondo uma reflexão sobre a necessidade de reparação pelos danos emocionais e morais sofridos pelos filhos e o papel pedagógico da responsabilização civil como medida preventiva. A problemática central deste estudo é compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro pode responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo, assegurando a proteção integral prevista no ECA e conciliando-a com os desafios impostos pela subjetividade do afeto e pela necessidade de comprovação do dano emocional. A pergunta de pesquisa que orienta este trabalho é: “Como o Direito Civil brasileiro pode responsabilizar os pais pelo abandono afetivo sem comprometer os princípios de liberdade e autonomia nas relações familiares?”. Essa questão é essencial para entender as interseções entre a afetividade, os deveres parentais e a função social das relações familiares na contemporaneidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Direito Civil brasileiro aborda a responsabilidade dos pais pelo abandono afetivo, com enfoque na proteção integral das crianças e adolescentes e nos aspectos reparatórios e pedagógicos da responsabilização civil. Busca-se demonstrar como a ausência de afeto pode impactar o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, evidenciando a importância de uma abordagem jurídica que promova tanto a reparação quanto a prevenção de danos. Para alcançar esse objetivo, o estudo também investiga a evolução histórica do conceito de família e os princípios jurídicos que regulam as relações parentais, com especial atenção à proteção prevista no ECA. Sobretudo, são analisadas as decisões jurisprudenciais relacionadas ao

tema, destacando os desafios da aplicação prática da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

Este trabalho se justifica pela relevância social e jurídica do tema, uma vez que o abandono afetivo representa uma das formas mais impactantes de violação aos direitos das crianças e adolescentes. A discussão sobre a patrimonialização do afeto e os desafios de sua judicialização, bem como as implicações éticas e legais, reforçam a necessidade de ampliar os estudos e debates sobre o assunto. Dessa forma, este estudo pretende contribuir para uma melhor compreensão das dimensões jurídicas e sociais do abandono afetivo e para o aprimoramento das ferramentas legais que assegurem a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Na metodologia utilizada, adota-se uma abordagem bibliográfica e qualitativa, fundamentada em doutrinas jurídicas, jurisprudência e análise legislativa. O método dedutivo será empregado para partir dos princípios gerais da legislação e da doutrina, aplicando-os aos casos concretos e às decisões judiciais existentes. Essa metodologia visa oferecer uma análise crítica e integrada do tema, promovendo uma visão abrangente sobre os desafios e possibilidades de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, com isso, espera-se contribuir para a construção de um entendimento mais sólido e efetivo sobre a proteção do afeto no âmbito familiar.

1 DAS FAMÍLIAS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de família sofreu profundas transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais, culturais e econômicas que influenciaram a estrutura das relações familiares. No Brasil, o Direito Civil acompanhou essas transformações, especialmente com a promulgação do Código Civil de 2002, que trouxe um olhar mais inclusivo e dinâmico sobre as diversas configurações familiares. Esse movimento de adequação legislativa é fundamentado pela valorização da dignidade humana e pela constitucionalização do Direito de Família, que reconhece o afeto como elemento central das relações familiares e amplia a proteção jurídica para além dos modelos tradicionais.

1.1 CONCEITO E CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

Historicamente, o conceito de família no Direito Civil brasileiro esteve arraigado a uma visão tradicional e patriarcal, em que a família era concebida como uma instituição hierárquica e voltada primordialmente para a transmissão de patrimônio e a perpetuação

de laços consanguíneos. No Código Civil de 1916, a família era entendida exclusivamente como aquela formada pelo casamento entre um homem e uma mulher, vinculando-se ao papel social de reprodução e ao modelo nuclear, composto por pai, mãe e filhos. Essa estrutura hierarquizada reforçava a autoridade paterna e a subordinação das mulheres e filhos ao poder do chefe da família¹.

Contudo, as transformações sociais e culturais ao longo do século XX começaram a demandar uma reinterpretação do papel da família, não mais limitada a vínculos formais ou patrimoniais. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, promoveu uma mudança paradigmática, introduzindo o conceito de família como um espaço de afeto e solidariedade, independentemente de sua composição ou origem². Essa abordagem incluiu novos modelos familiares, como a união estável, as famílias monoparentais e, mais recentemente, as uniões homoafetivas, refletindo o pluralismo familiar que caracteriza a sociedade contemporânea³.

O Código Civil de 2002 consolidou essa evolução, redefinindo a família não apenas como um vínculo jurídico, mas também como uma relação baseada na convivência e no afeto. Diferentemente do Código de 1916, o novo código passou a valorizar as uniões estáveis e a reconhecer a igualdade entre cônjuges e companheiros, equiparando seus direitos e deveres. Assim como, aboliu a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, garantindo isonomia no tratamento jurídico de todos os descendentes. Essa evolução também foi marcada pela introdução do princípio da afetividade, que ganhou relevância na doutrina e jurisprudência como elemento estruturante das relações familiares⁴.

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel essencial nesse processo de transformação. Ao definir que a família, em suas diversas formas, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, o texto constitucional ampliou a concepção jurídica de família para além do casamento formal. Nesse sentido, a Carta Magna reconhece tanto a união estável quanto as famílias monoparentais como entidades familiares legítimas, promovendo a igualdade entre gêneros e assegurando a proteção integral aos filhos⁵. Essa visão foi reforçada pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar

¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988, Artigo 226. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

³ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, consolidando a noção de pluralidade nas configurações familiares⁶.

Com a valorização do afeto como base das relações familiares, o Direito de Família passou a priorizar o bem-estar emocional e psicológico dos membros da família, especialmente de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa diretriz ao estabelecer o direito à convivência familiar como um dos pilares da proteção integral. Nesse contexto, a afetividade assume não apenas um papel jurídico, mas também social e psicológico, sendo considerada essencial para o desenvolvimento humano⁷.

Portanto, a evolução do conceito de família no Direito Civil brasileiro reflete um movimento de humanização e pluralismo, que busca adequar as normas jurídicas às realidades sociais. O reconhecimento de novas configurações familiares evidencia a necessidade de proteger os vínculos afetivos e de assegurar direitos e deveres equitativos a todos os membros da família, independentemente de sua estrutura. Essa transformação reafirma o papel do Direito de Família como um instrumento para a promoção da dignidade humana e do respeito à diversidade.

1.2 DEVERES FAMILIARES E PROTEÇÃO AO AFETO

No Direito Civil brasileiro, os deveres familiares configuram um conjunto de obrigações que têm como fundamento a preservação da dignidade dos membros da família e o fortalecimento dos laços afetivos. Esses deveres são amplamente regulamentados pelo Código Civil de 2002, que estabelece a igualdade entre cônjuges e a corresponsabilidade na criação e educação dos filhos. O ordenamento jurídico enfatiza que o cumprimento das obrigações parentais vai além do fornecimento de sustento material, abrangendo também o cuidado emocional e a convivência familiar, pilares indispensáveis para o desenvolvimento integral dos filhos⁸.

A proteção ao afeto, como princípio fundamental nas relações familiares, reflete o reconhecimento do valor jurídico da afetividade. Esse princípio ganhou destaque a

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF, Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em 20 nov. 2024.

⁷ Bender, Bárbara Cardozo. Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito à convivência familiar e comunitária como um dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Essa garantia, reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exige dos pais não apenas o cumprimento de suas obrigações materiais, mas também a promoção de um ambiente emocional saudável e afetivo, essencial para o pleno desenvolvimento psíquico e social da criança⁹. Os deveres familiares também estão intimamente ligados à ideia de solidariedade entre os membros da família, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal¹⁰.

Essa solidariedade implica no reconhecimento de que as relações familiares devem ser pautadas no cuidado mútuo e no respeito às necessidades emocionais e psicológicas de todos os seus integrantes. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reafirmado a responsabilidade dos pais em garantir o bem-estar dos filhos, reconhecendo que o abandono afetivo pode configurar um ato ilícito passível de reparação civil¹¹.

A doutrina moderna destaca que o princípio da afetividade, embora não exposto diretamente no texto constitucional, é amplamente aceito como um valor jurídico que orienta as decisões no campo do Direito de Família. Para Maria Berenice Dias¹², o afeto não pode ser imposto, mas o cuidado e a convivência, enquanto deveres legais, devem ser assegurados como forma de preservar o desenvolvimento integral dos filhos. Essa abordagem evita a patrimonialização do afeto, focando nos impactos concretos da ausência de convivência parental para os filhos.

Por fim, a proteção ao afeto nas relações familiares também atua como um instrumento pedagógico e reparatório. Quando os pais negligenciam suas responsabilidades afetivas, isso não apenas causa prejuízos emocionais, mas também compromete a formação ética e moral dos filhos. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 reforça a necessidade de os pais proverem cuidado e educação, evidenciando que esses deveres transcendem aspectos meramente econômicos para abranger o cuidado integral do ser humano¹³.

Portanto, os deveres familiares e a proteção ao afeto não apenas garantem a estruturação das relações familiares, mas também promovem a construção de um

⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁰BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

¹³ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

ambiente de segurança emocional e convivência harmoniosa, ao reconhecer o afeto como um valor jurídico, o ordenamento brasileiro avança na construção de um Direito de Família mais inclusivo e humanizado.

2 DO ECA E O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes representam uma parcela vulnerável da sociedade, necessitando de especial atenção e proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a doutrina da proteção integral, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da prioridade absoluta, expressos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Essa legislação promove um modelo de responsabilização coletiva que inclui família, sociedade e Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à convivência familiar, à educação e ao respeito. No contexto desse trabalho, o ECA será explorado como um marco jurídico que assegura a proteção integral, destacando a convivência familiar como pilar essencial para o desenvolvimento pleno e equilibrado desses indivíduos.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal, coloca a proteção integral e a convivência familiar como direitos fundamentais. Esses princípios orientam a legislação brasileira para garantir a dignidade e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. O artigo 4º do ECA determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, direitos como vida, saúde, convivência familiar, alimentação, educação, e lazer, entre outros¹⁴.

A convivência familiar é considerada uma das bases mais importantes para a formação emocional e social da criança. Segundo Tartuce (2017), a família é o núcleo primário de desenvolvimento humano e a principal responsável por prover um ambiente de amor, segurança e cuidado¹⁵. Essa convivência é um direito humano que transcende os aspectos formais da relação jurídica e se conecta com a afetividade, um valor

¹⁴BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024

¹⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

reconhecido pela doutrina moderna do Direito de Família. Para Dias (2021), o afeto não é imposto, mas a convivência é um dever jurídico essencial, cuja ausência pode gerar danos significativos ao desenvolvimento psicológico do indivíduo¹⁶.

A propósito, o artigo 19 do ECA estabelece que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família ou, excepcionalmente, em uma família substituta. Essa proteção à convivência familiar reforça o compromisso do Estado e da sociedade em evitar o abandono, a negligência e outros fatores que prejudiquem o vínculo afetivo. A legislação prevê que a colocação em família substituta só deve ocorrer quando esgotados os meios de preservar a família natural, priorizando sempre o melhor interesse da criança¹⁷.

Outro aspecto relevante é a prioridade absoluta atribuída às crianças e adolescentes, que garante precedência nos serviços públicos, proteção em situações de emergência e a destinação de recursos específicos para políticas públicas. Essa abordagem reforça o caráter universal dos direitos, conforme previsto no artigo 3º do ECA, que assegura igualdade e não discriminação, independentemente de raça, gênero, situação econômica ou condição pessoal de desenvolvimento¹⁸.

Lôbo (2020) destaca que os direitos fundamentais previstos no ECA não são meras aspirações, mas instrumentos jurídicos concretos que vinculam o poder público à implementação de políticas eficazes¹⁹. A convivência familiar, nesse contexto, é vista como um direito inalienável, essencial para garantir a proteção e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Portanto, o ECA promove uma visão humanista e inclusiva dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com ênfase na convivência familiar como pilar para seu crescimento e dignidade. Essa legislação reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios da proteção integral e do respeito à diversidade, reafirmando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

2.2 DEVERES DOS PAIS E INTERVENÇÃO DO ESTADO

Os pais possuem papel central e insubstituível na garantia dos direitos

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

¹⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Atualizado até 2023. Senado Federal, 6ª ed., Brasília, 2023. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

fundamentais das crianças e adolescentes, sendo responsáveis por promover seu desenvolvimento integral, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre os deveres parentais estão o sustento, a guarda, a educação e à convivência familiar, previstos no artigo 22 do ECA, que determina que os pais são os principais responsáveis por garantir o bem-estar físico, psicológico e moral de seus filhos menores²⁰.

Esse dever está também regulamentado pelo Código Civil, que enfatiza a co responsabilidade dos genitores no cuidado com os filhos, independentemente de sua convivência conjugal²¹. A convivência afetiva é um dos pilares do desenvolvimento humano e, segundo Maria Berenice Dias, a ausência desse contato pode ocasionar danos emocionais profundos e irreparáveis para as crianças. Dias observa que a convivência não é apenas um direito dos pais, mas principalmente dos filhos, sendo fundamental para a construção de sua identidade e estabilidade emocional. O descumprimento desse dever é visto como abandono afetivo e pode gerar implicações legais, como a responsabilização civil e a aplicação de medidas punitivas pelo Estado²².

Quando os pais negligenciam seus deveres, o Estado pode intervir para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Essa intervenção, prevista no ECA, ocorre por meio de medidas como advertências, suspensão ou perda do poder familiar, conforme o artigo 129 do Estatuto. Essas sanções visam garantir que as crianças e adolescentes não sejam expostos a situações de risco decorrentes da omissão parental. Ione da Silva Cunha Nogueira ressalta que o Estado atua como regulador das relações entre família e sociedade, assegurando que o interesse superior da criança prevaleça sobre quaisquer interesses pessoais dos pais²³.

A omissão dos pais no exercício do poder familiar pode ainda gerar responsabilidade civil por danos morais causados aos filhos. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o dever de convivência transcende a relação material e se vincula diretamente ao desenvolvimento emocional e social da criança. A jurisprudência brasileira tem reconhecido casos de abandono afetivo como lesões à dignidade humana, resultando em condenações que têm função reparatória e

²⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

²¹ IBDFAM. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

²³ NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e do adolescente. 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/6077c2f8-0c96-49c9-91d4-290d376984ea/content>. Acesso em: 21 nov. 2024.

pedagógica²⁴.

Portanto, os deveres dos pais vão além de prover recursos materiais, abrangendo a promoção do afeto e o cuidado contínuo. Quando esses deveres são negligenciados, cabe ao Estado intervir para proteger os direitos das crianças e adolescentes, garantindo que sua dignidade e desenvolvimento integral sejam preservados.

3 DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O abandono afetivo é uma questão complexa que permeia aspectos jurídicos, sociais e psicológicos, sendo objeto de crescente discussão na doutrina e na jurisprudência do Direito de Família. Esse fenômeno refere-se à negligência ou omissão de um dos genitores em relação às necessidades emocionais e afetivas dos filhos, comprometendo seu desenvolvimento integral. No Brasil, o tema ganhou destaque com a valorização do afeto como princípio jurídico, especialmente após a constitucionalização do Direito de Família, que reconhece a dignidade da pessoa humana e a proteção integral das crianças e adolescentes como pilares fundamentais. Este capítulo abordará o abandono afetivo como dano jurídico, discutindo seus fundamentos, impactos legais e sociais. Serão também analisadas decisões da jurisprudência brasileira que reconhecem a responsabilidade civil nesses casos e os desafios impostos pela subjetividade do afeto à sua judicialização.

3.1 O ABANDONO AFETIVO COMO DANO JURÍDICO

O abandono afetivo é definido como a negligência dos pais em oferecer suporte emocional, afetivo e moral aos filhos, configurando-se como inadimplemento dos deveres decorrentes do poder familiar. Essa conduta gera impactos profundos no desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou do adolescente, podendo resultar em traumas irreparáveis, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento social²⁵.

De acordo com Paiva (2021)²⁶, o abandono afetivo não se limita à ausência física,

²⁴ IBDFAM. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁵ BENDER, Bárbara Cardozo. Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172893/abandono_afetivo_parental_bender.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁶ PAIVA, Daiana de Assis. Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização.

mas abrange também a negligência em atender às necessidades emocionais e sociais dos filhos. Essa omissão afronta princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e o direito à convivência familiar, assegurado no artigo 227 da mesma Carta Magna²⁷.

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo como um dano moral tem sido objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. Segundo Bender (2022), o abandono afetivo parental constitui uma das formas mais graves de violência emocional, que prejudica não apenas a formação da identidade da criança, mas também sua capacidade de desenvolver relações interpessoais saudáveis²⁸.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando entendimentos sobre a possibilidade de indenização por danos morais, como no emblemático caso julgado no REsp 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que enfatizou que o cuidado afetivo é um dever jurídico que não pode ser negligenciado²⁹.

As consequências psicológicas do abandono afetivo são amplas e incluem transtornos emocionais, sentimento de rejeição e dificuldade em estabelecer vínculos seguros. Esses impactos têm levado a jurisprudência brasileira a reconhecer o abandono afetivo como um ilícito civil passível de reparação por danos morais. A responsabilidade civil nesse contexto tem, além de um caráter reparatório, uma função pedagógica, ao incentivar os genitores a cumprirem seus deveres parentais e prevenir futuras violações³⁰.

Entretanto, é essencial que a reparação por abandono afetivo seja aplicada com critério, para evitar a banalização do instituto. Conforme Machado (2012), é necessário comprovar a existência do dano moral e sua relação direta com a omissão parental, garantindo que a intervenção judicial seja justa e proporcional³¹.

Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/158-Daiana-Paiva-1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁸ BENDER, Bárbara Cardozo. Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172893/abandono_afetivo_parental_bender.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁰ BENDER, Bárbara Cardozo. Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172893/abandono_afetivo_parental_bender.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

³¹ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. IBDFAM, 2012. disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em:

Logo, o abandono afetivo, ao ser reconhecido como um dano jurídico, reafirma a importância da afetividade nas relações familiares e no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. A responsabilização civil dos genitores negligentes contribui para a valorização do afeto como elemento indispensável da convivência familiar e para a construção de uma sociedade mais solidária e respeitosa com seus membros mais vulneráveis.

3.2 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O tema do abandono afetivo e sua judicialização têm gerado relevantes precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outras cortes brasileiras. O reconhecimento da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo parental, embora ainda controverso, reflete o entendimento de que o dever de cuidado transcende o aspecto material, abrangendo também o emocional e psicológico.

Um dos casos paradigmáticos é o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu que “amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever jurídico”. Nesse julgamento, o STJ reafirmou que a omissão no dever de cuidado, essencial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança, configura ilícito civil passível de reparação por danos morais, sobre o tema, a Ministra destacou:

“O descumprimento dos deveres jurídicos relativos ao poder familiar, mais que uma omissão censurável do ponto de vista moral, consiste em uma violação ao ordenamento jurídico. Não se pode obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho, mas é possível exigir dele uma conduta ética e responsável, pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 24 abr. 2012)³².

Outro exemplo relevante é o Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, que enfatizou a necessidade de comprovação do nexo causal entre a omissão parental e os danos sofridos pela prole. Nesse caso, a decisão considerou que a ausência do genitor, além de gerar traumas emocionais, impactou negativamente o desenvolvimento psicológico da criança, resultando na condenação ao pagamento de indenização por danos morais³³.

22 nov. 2024.

³² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-abandono-afetivo.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

³³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, Rel. Min. Ricardo

3.3 LIMITES E POSSIBILIDADES

A responsabilidade civil por abandono afetivo apresenta limites que vão além da aplicação do Direito, envolvendo discussões sobre a subjetividade do afeto e a dificuldade de judicializar questões de natureza eminentemente emocional. Embora o ordenamento jurídico reconheça que a convivência e o cuidado parental são direitos e deveres fundamentais, às relações familiares não podem ser tratadas de maneira exclusivamente normativa, dada sua complexidade e subjetividade. Um dos principais desafios reside na mensuração do dano afetivo.

De forma distinta de perdas materiais, o impacto emocional causado pela ausência de cuidado parental não segue critérios objetivos, o que dificulta a definição de parâmetros para a indenização.

Segundo Cunha Nogueira (2021), “o dano emocional decorrente do abandono afetivo é de natureza imaterial, sendo extremamente complexo quantificar sua intensidade e repercussões na vida da vítima”³⁴. Essa dificuldade de mensuração exige cautela por parte do Poder Judiciário, que deve evitar decisões que banalizam o instituto da responsabilidade civil.

Outro limite importante está relacionado à possibilidade de distorcer a finalidade da reparação. Algumas correntes doutrinárias alertam para o risco de patrimonialização do afeto, em que as relações familiares passam a ser vistas sob um prisma exclusivamente econômico. Essa patrimonialização pode enfraquecer os vínculos afetivos ao deslocar o foco do cuidado parental para uma eventual indenização financeira³⁵. O Direito, nesse sentido, deve atuar como instrumento de proteção, não de imposição, garantindo que a convivência familiar seja promovida de forma ética e voluntária.

Apesar das limitações, há possibilidades significativas de avanço na abordagem do abandono afetivo. A implementação de critérios mais claros e técnicos, como a utilização de laudos psicológicos e perícias especializadas, pode contribuir para a análise de casos concretos, auxiliando na comprovação de danos emocionais e na identificação

Villas Bôas Cueva, julgado em 21 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 22 nov. 2024.

³⁴ CUNHA NOGUEIRA, Ione da Silva. O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e do adolescente. 2021.

³⁵ BENDER, Bárbara Cardozo. Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172893/abandono_afetivo_parental_bender.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

do nexo causal entre a omissão parental e os prejuízos sofridos pela prole³⁶. Essas ferramentas ajudam a reduzir a subjetividade no julgamento e promovem decisões mais justas e fundamentadas.

Ao responsabilizar civilmente pais omissos, o sistema jurídico não apenas busca reparar danos, mas também estimular comportamentos responsáveis e prevenir novos casos de abandono afetivo. Esse caráter educativo pode ser complementado por políticas públicas que reforcem a importância da convivência familiar e promovam o diálogo entre pais e filhos, fortalecendo os laços afetivos.

Portanto, embora existam limites claros para a judicialização do abandono afetivo, as possibilidades de aprimoramento do sistema jurídico apontam caminhos promissores. O equilíbrio entre proteção jurídica e respeito à autonomia das relações familiares é indispensável para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo, enquanto tema central deste estudo, revelou-se uma questão de grande complexidade no Direito de Família brasileiro, pois envolve não apenas a proteção jurídica dos direitos das crianças e adolescentes, mas também a subjetividade das relações familiares. A problemática central da pesquisa buscou responder como o Direito Civil brasileiro pode responsabilizar os pais pelo abandono afetivo sem comprometer os princípios de liberdade e autonomia nas relações familiares. A análise permitiu concluir que a responsabilidade civil, apesar de apresentar desafios, tem sido um mecanismo eficiente para promover a conscientização sobre os deveres parentais e reparar os danos causados.

Ao longo do trabalho, ficou evidente a relevância de proteger o afeto como um valor jurídico, dado seu impacto no desenvolvimento integral dos indivíduos e na formação de vínculos familiares sólidos. O reconhecimento do afeto como um elemento essencial nas relações familiares reflete a evolução do Direito de Família, que tem avançado para além das obrigações patrimoniais, priorizando a dignidade da pessoa humana e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Entre os desafios encontrados, destaca-se a dificuldade de mensurar os danos emocionais decorrentes da ausência de cuidado parental, bem como a comprovação do

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

nexo causal entre a omissão e os prejuízos sofridos pela prole. Soma-se a isso o receio de que o afeto seja patrimonializado, reduzindo a importância das relações familiares a uma perspectiva meramente econômica. Essas limitações indicam a necessidade de cautela e de critérios objetivos para a aplicação da responsabilidade civil, evitando a banalização do instituto.

Por outro lado, o estudo identificou possibilidades de aprimoramento na abordagem do tema. Ferramentas técnicas, como laudos psicológicos e perícias especializadas, oferecem suporte ao Poder Judiciário para fundamentar decisões de maneira mais justa e embasada. A implementação de políticas públicas voltadas à convivência familiar e à educação parental também surge como uma alternativa eficaz para prevenir casos de abandono afetivo, ampliando o impacto positivo para além das decisões judiciais.

Nesse contexto, é indispensável refletir sobre a necessidade de equilíbrio entre os direitos e deveres no ambiente familiar. A convivência saudável deve ser promovida como um direito das crianças e adolescentes e um dever dos pais, mas sem desrespeitar a autonomia das relações familiares. O Direito, nesse sentido, deve atuar como um instrumento de proteção e mediação, garantindo que as famílias encontrem soluções éticas e justas para conflitos que envolvam abandono afetivo.

Conclui-se, portanto, que a problemática da pesquisa foi respondida ao demonstrar que a responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser aplicada de forma equilibrada, garantindo a reparação de danos sem comprometer a autonomia das relações familiares. O Direito Civil, ao reconhecer a importância do afeto na formação dos indivíduos, contribui para a proteção integral das crianças e adolescentes e para a construção de uma sociedade que valoriza o bem-estar e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENDER, Bárbara Cardozo. *Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172893/abandono_afetivo_parental_bender.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Atualizado até 2023. Senado Federal, 6ª ed., Brasília, 2023. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF, Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 22 nov. 2024.

CUNHA NOGUEIRA, Ione da Silva. *O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e do adolescente*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/6077c2f8-0c96-49c9-91d4-290d376984ea/content>. Acesso em: 21 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed., São Paulo: RT, 2021.

IBDFAM. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+ju>

risprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 nov. 2024.

PAIVA, Daiana de Assis. *Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/158-Daiana-Paiva-1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 12^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.